



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 878858 - MT (2023/0459348-0)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : ARTUR BARROS FREITAS OSTI  
**ADVOGADOS** : MARCOS DA SILVA BORGES - MT008039A  
ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT0183350  
JEAN DIAS FERREIRA - MT0250880  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PACIENTE** : RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS**, contra decisão indeferitória da liminar, proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Extrai-se dos autos que o paciente foi submetido a cirurgia de cecorrafia por lesão de ceco e apendicectomia, recebeu alta hospitalar três dias depois com recomendação de cuidados pós-operatórios em ambiente domiciliar pelo período de 60 dias.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo o Relator deferido o pedido liminar, nos autos do HC 1029351-18.2023.8.11.0000, determinando a inclusão do paciente em prisão domiciliar humanitária e temporária pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Inconformada, a Procuradoria Geral de Justiça ajuizou a Suspensão de Liminar nº. 1030215-56.2023.8.11.0000, junto à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, tendo sido deferido o pedido de suspensão da liminar.

Nesta sede, a defesa alega, em suma, que "o recurso cabível contra decisões monocrática é o recurso de agravo. E, contra o julgamento de mérito do Habeas Corpus, é o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. Nem um, nem outro, é de competência da Presidência do Tribunal. Até mesmo porque a Ação de Habeas Corpus sequer é movida contra o Poder Público" (e-STJ, fl. 14).

Aduz que "a decisão proferida pelo Des. Rondon Bassil Dower Filho, no *Habeas Corpus* Criminal n. 1029351-18.2023.8.11.0000, não acarreta qualquer grave lesão à segurança pública, na medida em que, não deferiu o direito à liberdade ao paciente, mas sim, apenas e tão somente a internação domiciliar humanitária e temporária" (e-STJ, fl. 16).

Ressalta que "qualquer indício de fuga apontado em detrimento do paciente decorre de denúncias anônimas que, como é de conhecimento geral, não é elemento idôneo à supressão de qualquer direito" (e-STJ, fl. 20).

Requer-se seja concedida a medida liminar requestada, para que o Paciente seja imediatamente colocado em prisão domiciliar, nos exatos termos da sua recomendação médica, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo permanecer monitorado eletronicamente, assim como obrigado à comunicação do Juízo acerca de qualquer necessidade médica que exija eventual deslocamento, o qual não se opõe que seja feito mediante escolta policial. No mérito, a confirmação da liminar.

**É o relatório.**

Decido.

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE NA ORIGEM. SÚMULA 691 DO STF. NULIDADE DO ACESSO AO CELULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere a liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

2. A nulidade acerca do acesso ilegal no celular do recorrente não foi apreciada na decisão impugnada, motivo pelo qual também não será examinada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O decreto apresenta fundamentação que deve ser considerada idônea, baseada na grande quantidade de maconha apreendida (79 kg), além do fato de o recorrente ser reincidente e pertencer à associação criminosa voltada para o tráfico de drogas. Precedentes.

4. Não de divisa manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, uma vez ausente flagrante ilegalidade, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 760.492/MS, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO STF. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA AO RECURSO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AO REGIME IMPOSTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido de liminar formulado em writ originário.

2. A manutenção da custódia cautelar e a negativa ao recurso em liberdade justificam-se diante do risco à ordem pública, evidenciado pela periculosidade do agente, apontado como integrante de organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas em grande escala e à lavagem de dinheiro.

3. A custódia cautelar deve ser compatibilizada com o regime prisional imposto na sentença, conforme a Súmula n. 716 do STF, sob pena de imposição de regime mais gravoso.

4. Agravo regimental parcialmente provido. Ordem concedida de ofício, para determinar a transferência do agravante para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.

(AgRg no HC 754.565/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Na espécie, verifica-se, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da superação do enunciado sumular n. 691 do STF, bem como a concessão da tutela de urgência pretendida, na medida em que esta Corte Superior possui o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PEDIDO EM MATÉRIA PENAL. UTILIZAÇÃO DA MEDIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de incidente destinado à tutela do interesse público, que visa a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, **o pedido de suspensão de segurança se refere a processos de natureza cível, sendo, em princípio, incabível a medida para suspender a execução de decisões proferidas no âmbito de processo de natureza criminal, sob pena de se transmudar ilegitimamente o instituto da suspensão em sucedâneo recursal e em disputa sobre direitos individuais, que já contam com instrumentos processuais cabíveis e previstos na legislação processual penal.**

2. Hipótese em que o Parquet busca suspender a decisão que afastou os efeitos de sentença penal, na parte em que determinou a perda dos direitos políticos do réu, sendo de todo incabível a pretensão de empregar o incidente como sucedâneo de medida processual prevista na legislação.

3. Agravo interno improvido.

(AgRg na SS n. 3.396/AP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

No mesmo sentido, a decisão monocrática proferia no HC n. 568.752, Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 30/03/2020.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para restabelecendo os efeitos da concessão parcial da liminar deferida no *writ* originário, até o julgamento definitivo do presente *habeas corpus*.

Comunique-se, com urgência, à autoridade coatora, solicitando-lhes as informações que entender necessárias, bem como a senha para consulta ao processo, se houver, a serem prestadas, preferencialmente, por meio da Central do Processo Eletrônico (CPE) do STJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator